



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 415, DE 2020

Institui o Fundo Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas:

I – gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III – manejo florestal sustentável;

IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

V – Zoneamento Ecológico-Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII – recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput*, exceto quanto ao disposto no § 1º deste artigo, observarão as diretrizes e objetivos das políticas públicas de prevenção e controle do desmatamento e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, particularmente no que tange às metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento e da degradação florestal.

§ 3º O Fundo Amazônia é elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+), alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Art. 2º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo.

§ 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações:

- I – nome do doador;
- II – valor doado;
- III – data da contribuição;
- IV – valor equivalente em toneladas de carbono; e
- V – ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na internet.

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, regulamento definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º Regulamento disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I – redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA);

II – valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA) com a atribuição de atestar a ED calculada conforme regulamento, devendo para tanto avaliar:

- I – a metodologia de cálculo da área de desmatamento;
- II – a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á 1 (uma) vez por ano e será formado por 6 (seis) especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo

Poder Executivo, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de 3 (três) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa) composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I – Governo Federal: 6 (seis) representantes;

II – governos estaduais: 1 (um) representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento;

III – sociedade civil: 1 (um) representante de cada uma das seguintes organizações:

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBoms);

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab);

c) Confederação Nacional da Indústria (CNI);

d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

e) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal (FNABF);

f) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

g) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

§ 1º Os membros do Cofa serão designados para mandato de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

§ 2º O Cofa zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e à Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+) e estabelecerá:

I – diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II – o regimento interno do Cofa.

§ 3º O Cofa escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração.

§ 4º O Cofa será presidido por um representante do Governo Federal, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 5º O Cofa reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu presidente.

Art. 5º A participação no CTFA e no Cofa será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 6º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao Cofa, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.